REVISÃO CRIMINAL
0029769-43.2026.8.19.0000

Requerente: Alex Aniceto Moura

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão criminal proposta contra condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, com imposição de pena privativa de liberdade e multa.

2. A sentença reconheceu a autoria e a materialidade com base na palavra da vítima, no reconhecimento do acusado na fase policial e na confirmação em juízo. Em grau de apelação, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para redimensionar a pena, com manutenção da condenação.

3. A defesa sustentou hipótese do art. 621, I, do CPP. Alegou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal. Argumentou nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial por inobservância dos arts. 226 e 228 do CPP. Alegou, ainda, que a condenação se apoiou indevidamente no relato da vítima e contrariou a orientação do STJ sobre reconhecimento de pessoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação transitada em julgado deve ser desconstituída, em revisão criminal, por suposta nulidade do reconhecimento fotográfico e por alegada insuficiência do conjunto probatório para sustentar a autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal possui cabimento restrito. Não se presta ao reexame amplo de fatos e provas já apreciados no processo originário. Seu manejo exige demonstração de uma das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 04/08/2026 19:01:32
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

6. A insurgência defensiva não revelou erro judiciário, prova nova ou contrariedade manifesta à lei ou aos autos. O pedido revisional reproduziu inconformismo com a valoração probatória adotada na sentença e no acórdão da apelação.

7. O reconhecimento do condenado não ficou limitado ao ato inquisitorial. A vítima compareceu à delegacia logo após os fatos, descreveu a dinâmica do roubo e identificou o acusado em álbum fotográfico como um dos agentes que participaram da subtração mediante arma de fogo.

8. O acervo probatório registrou, ainda, confirmação da identificação em juízo, sob contraditório e ampla defesa. A vítima reafirmou a narrativa dos fatos e reconheceu presencialmente o acusado com segurança como um dos autores do roubo.

9. O reconhecimento judicial, somado às declarações firmes e coerentes da vítima, conferiu suporte autônomo e idôneo à condenação. Não houve condenação fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico irregular.

10. O acórdão revisando considerou existente conjunto probatório sólido e coerente. A materialidade e a autoria foram extraídas de elementos produzidos na investigação e ratificados em juízo.

11. A alegação de descumprimento dos arts. 226 e 228 do CPP não demonstrou nulidade apta a invalidar a condenação no caso concreto. O documento indicou que houve reconhecimento posterior em juízo e confirmação da autoria por outros elementos de prova.

12. A via revisional não admite rediscussão de matéria fática já decidida com base no mesmo conjunto probatório. A pretensão absolutória, fundada na reinterpretação das provas, não se compatibiliza com os limites da revisão criminal.

13. Ausente demonstração de sentença contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se configura a hipótese do art. 621, I, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

14. Pedido improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, I e II; CPP, arts. 156, 226, 228, 386, VII, 621, I, e 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 81.376/MT, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.10.2017, DJe 30.10.2017; STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.10.2020, DJe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

18.12.2020; AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.03.2021, DJe 29.03.2021; STF, HC 193667 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 08.04.2021, DJe 05.05.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029769-43.2026.8.19.0000, em que é Requerente Alex Aniceto Moura.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido da Ação de Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator, vencido o eminente Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Revisão Criminal, interposta pela Defesa do requerente Alex Aniceto Moura, com base nas regras do artigo 621, inciso I, c/c artigo 626 e 628, todos do Código de Processo Penal, com fincas a desconstituição da decisão condenatória que lhe foi imposta pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo pelo ilícito penal insculpido no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com uma pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, modificada em grau recursal, pela Colenda Terceira Câmara Criminal, que deu parcial provimento ao recurso para redimensionar as sanções para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 dias (quinze) dias-multa.

Destaca a defesa que o requerente, jovem, negro e morador de São Gonçalo/RJ, respondeu a 58 (cinquenta e oito) processos, sendo sistematicamente reconhecido como suposto autor dos crimes por meio da exibição de sua imagem em cartazes confeccionados pela 072ª Delegacia de Polícia, expostos em sede policial, bem como publicado em diversos jornais e nas mídias sociais, sendo que antes a exibição sugestiva de sua imagem, ele não possuía antecedentes criminais ou infracionais, sendo vítima de uma violência processual sistêmica.

Neste norte, ação revisional busca desconstituir a decisão condenatória, transitada em julgado, com a consequente absolvição do requerente, sob a alegação de que a condenação foi contrária a texto expresso de lei penal, eis que não obedecidos os ditames legais do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, o qual não atendeu à norma dos artigos 226 e 228, ambos do Código de Processo Penal, assim como, foi fundamentada no relato da vítima, e em desacordo com a jurisprudência uníssona sobre o tema na Terceira Seção do STJ, em virtude do Tema Repetitivo nº 1.258.

Consta a data de 16 de novembro de 2017, do trânsito em julgado relativo ao processo originário nº 0001691-76.2016.8.19.0004 (Anexo I, e-doc. 000052).

Despacho de minha Relatoria (e-doc. 0000024) concedendo a gratuidade de justiça e determinando a remessa dos autos a douta Procuradoria de Justiça.

Em seu ilustrado Parecer, a douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 000027) opinou para julgar extinta a revisão criminal sem julgamento do mérito, ou no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório sucinto, passo ao voto.

VOTO

O Requerente Alex Aniceto Moura foi condenado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com uma pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Vejamos a fundamentação do *decisum*:

> "Imputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 157, § 2°, I e II, do Código Penal.
> Ao término da instrução criminal não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, restando comprovado que o acusado efetivamente praticou o crime de roubo, duplamente majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas, conforme descrito na denúncia.
> A materialidade e autoria delituosas encontram-se devidamente comprovadas nos autos pelo IP n° 072-09385/2015, às fls. 0213/ 17, Auto de Reconhecimento de Objeto, às fls. 07/ 10, tudo corroborado pela prova oral produzida em Juízo.
> Com efeito, a vítima OSMAR DA CONCEIÇÃO, ouvida em Juízo, informou, em síntese, que na data dos fatos estava na direção de seu automóvel Fiat/Siena, quando três elementos se aproximaram num veículo cor preta, do qual desembarcaram o acusado e um cúmplice; que a seguir o réu anunciou o assalto, mediante emprego de arma de fogo, enquanto o outro individuo, que portava uma arma de fogo, lhe dava cobertura, ao passo que o terceiro elemento permaneceu na direção do veículo preto; que em face da grave ameaça, o depoente viu-se obrigado a entregar seu automóvel, no qual o acusado e o comparsa fugiram; que pouto tempo após, ao efetuar busca nos arredores, logrou encontrar seu carro a aproximadamente 500 metros do local da abordagem, em razão de o alarme ter disparado, o que provocou o bloqueio da gasolina; que o depoente soube por um vizinho que os meliantes abandonaram seu automóvel e depois renderam outro motorista que passava pelo local e levaram seu carro, bem como o aparelho celular de um ciclista.
> Frise que a vítima compareceu à Delegacia Policial para registrar a ocorrência do roubo em questão, e, ao lhe serem mostradas várias fotografias, reconheceu o acusado como sendo a pessoa que desceu do veículo preto, lhe apontou a arma e anunciou o assalto, bem como que, enquanto estava na delegacia, chegou a vítima do roubo segundo veículo, praticado quando os criminosos abandonaram o automóvel Fiat/Siena, sendo que a vítima do segundo roubo também reconheceu o acusado, após exibição de fotografias, como sendo um dos assaltantes que levaram seu veículo.
> Registre-se que a vítima, em Juízo, observados requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal, reconheceu com segurança o réu como sendo um dos autores do roubo que sofreu.
> Conforme jurisprudência já consolidada nos Tribunais Pátrios, em crimes contra o património, a palavra da vítima, quando segura e coerente, mostra-se perfeitamente aptas a embasar o decreto condenatório.
> Ã míngua de qualquer elemento a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere.
> O réu, ao ser interrogado em Juízo, negou autoria delitiva, tendo alegado que policiais da 72° DP o estão imputando injustamente o cometimento de diversos delitos de roubo.
> Entretanto, a mera negativa de autoria alegada pelo acusado em seu interrogatório, no exercício da autodefesa, não convence, restando isolada do restante do conjunto probatório

adunado aos autos, que deixam evidente que o réu foi um dos autores do roubo em questão, praticado com emprego de arma e em concurso de agentes.
Nesse cenário, ficou suficientemente comprovado que o roubo foi praticado pelo réu e seu comparsa com emprego de arma de fogo, eis que certo pelo que foi dito pela vítima que o acusado estava armado quando da ação delituosa, tendo utilizado aquele instrumento vulnerante para ameaçá-la, o que é suficiente para o reconhecimento da majorante respectiva que não depende da apreensão e posterior perícia.
Segundo ensinamento de Weber Martins Batista, ". não tem sentido exigir a apreensão da arma usada no roubo, pois ela não integra o corpo de delito, no sentido que lhe dá o artigo 158 do Código de Processo Penal . A ação de ameaçar com uma arma é transitória, não deixa marca, sua prova não se faz - quando muito se completa - com a apreensão da arma, mas com as declarações das pessoas." (O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal, 2" edição, pág. 455, Ed. Forense).
Nesse sentido, impende trazer ã colação as seguintes ementas de acórdãos do E TJRJ:
(...)
Frise-se que o réu é culpável, pois é imputável e estava ciente de seu ilícito atuar, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena, podendo e devendo adequar sua conduta à norma proibitiva contida no tipo penal violado.
É de rigor a condenação.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o acusado ALEX ANICETO MOURA por violação ao art. 157, § 2º I e II, do Código Penal.
Na primeira fase da dosimetria, observa-se na FAC, às fls. 30/51, que inobstante o réu responda a outros processos criminais por crimes contra o património, este é tecnicamente primário, pois não consta informação acerca de condenação criminal transitada em julgado, ressaltando-se que, nos termos da Súmula 444 do STJ, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", e sendo as demais circunstancias judiciais do art. 59 as normais para o tipo penal violado, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena-base, pois não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a sopesar, perfazendo assim uma pena intermediária de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na terceira fase da dosimetria, elevo a pena em 2/5 (dois quintos), tendo em vista serem duas as circunstancias majorantes, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de pessoas, conjuntura que demanda uma resposta penal mais severa, pois causam maior temor e intimidação à vítima, diante do risco de ter sua integridade física vulnerada e da diminuição de sua capacidade de resistência, chegando, assim, a uma reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 20 (vinte) dias - multa.
Fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade , por mostrar - se o mais adequado para a prevenção e repressão à prática delitiva , pois o crime foi perpetrado em via pública, em plena luz do dia , mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, situação que revela ousadia e destemor e se reveste de gravidade concreta, tudo a justificar início de regime prisional mais rigoroso , como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta.
Registre - se que a aplicação do art. 387, § 2º , do Código de Processo Penal, não traz nenhuma alteração à situação do acusado, uma vez que a fixação do regime de cumprimento da sanção não se baseia exclusivamente no quantum de pena estabelecido.
Estabeleço o dia - multa no valor unitário mínimo , em atenção à situação econômica do réu.
Condeno o réu ainda no pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.
Mantenho a prisão cautelar do acusado , notadamente em garantia da ordem pública e da devida aplicação da lei penal , ressaltando - se que o crime foi perpetrado em via pública , em plena luz do dia, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes , situação que revela ousadia e destemor, se reveste de gravidade concreta e vulnera efetivamente a ordem pública, destacando-se que respondeu ao

processo preso , sendo inocorrente mudança fática superveniente que justifique o restabelecimento de sua liberdade neste momento processual , em que já proferido juízo de certeza estampado na sentença, ainda que não definitivo."

Em grau recursal, a Colenda Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, por unanimidade de votos, da lavra do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo, deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela defesa técnica do ora requerente para redimensionar reprimenda corporal. Vejamos o teor da ementa:

"Apelação criminal defensiva. Condenação pela prática de roubo duplamente circunstanciado (arma e concurso de agentes), às penas de 05 anos, 07 meses e 06 dias, em regime fechado, além de 20 dias-multa. Pleito defensivo que persegue a absolvição e, subsidiariamente, o afastamento da majorante de arma de fogo, a aplicação da fração em 1/3 pela majorante e o abrandamento do regime prisional. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Materialidade e autoria evidenciadas. Higidez de todo o conjunto probatório, apto a suportar o desfecho condenatório. Apelante que, em comunhão de ações e desígnios com pessoas não identificadas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e palavras de ordem dirigidas contra a Vítima, subtraiu seu veículo Fiat/Siena. Declarações prestadas pelo Lesado, em sede policial e em Juízo, estruturadas no tempo e espaço, ressonantes nos demais elementos, a ganhar relevo e credibilidade. Reconhecimento fotográfico feito momentos após o fato, pela Vítima e por outro lesado (alvo de novo episódio). Orientação do STJ que "sufragou entendimento no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do Réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção". Posterior reconhecimento pessoal, em Juízo, que dissolve qualquer sombra de dúvida no particular. Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas quanto à procedência da versão restritiva. Causas de aumento positivadas. Incidência da majorante do emprego de arma de fogo nos crimes de roubo que não está condicionada à apreensão e perícia do respectivo artefato, podendo ser validamente atestada por outros meios de prova. Pacífica orientação jurisprudencial no sentido de que, em crime de roubo, basta a firme palavra da Vítima para atestar o emprego ostensivo de arma de fogo no fato concreto, cabendo à Defesa, nos termos do art. 156 do CPP, o ônus de demonstrar que a mesma era desprovida de qualquer potencialidade lesiva, "como nas hipóteses de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão". Majorante do concurso de agentes igualmente configurada, diante da atuação conjunta e solidária dos agentes, nos limites da abrangente teoria do domínio funcional do fato, ciente de que, para o concurso de agentes, não se exige a identificação do comparsa fugitivo (STJ). Juízos de condenação e tipicidade que não merecem ajustes. Dosimetria que enseja pontual reparo na terceira fase dosimétrica. Pena-base e fase intermediárias no mínimo, sem alteração. Aplicação da fração de 3/8 pelas majorantes, justificado o aumento acima do mínimo pela ousada ação criminosa, praticada à luz do dia, em avenida de grande movimento, mediante emprego ostensivo de arma de fogo no fato concreto, circunstâncias que retratam diferencial suficiente a atender a disciplina da Súmula 443 do STJ. Regime de cumprimento de pena que se mantém. Regime prisional fechado que igualmente se impõe, sendo certo que, "em tais casos, mesmo que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, não haverá contrariedade à Súmula 440 desta Corte, por força da gravidade concreta do delito, decorrente da utilização de instrumento dotado de maior poder letal" (STJ). Apelo defensivo a que se dá parcial provimento, a fim de redimensionar as sanções para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 dias (quinze) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal."

Não se pode deixar de reconhecer que a Revisão Criminal não se trata de um mero recurso, mas de uma ação impugnativa que, como consabido, visa desconstituir uma decisão já acobertada pelo trânsito em julgado.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica, para seu cabimento, o legislador pátrio previu apenas três excepcionais hipóteses descritas no exclusivíssimo rol do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Confira-se o aludido dispositivo legal:

> *"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."*

A defesa técnica se insurge contra a decisão que culminou na condenação do requerente pela prática do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, sustentando, como tese central, de que a condenação foi contrária foi contrária a texto expresso de lei penal, eis que não obedecidos os ditames legais do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, o qual não atendeu à norma dos artigos 226 e 228, ambos do Código de Processo Penal, assim como, foi fundamentada no relato da vítima, e em desacordo com a jurisprudência uníssona sobre o tema na Terceira Seção do STJ, em virtude do Tema Repetitivo nº 1.258.

Em vista disso, busca infirmar a higidez do édito condenatório, pretendendo reverter o trânsito em julgado e alcançar absolvição do requerente.

Entretanto, por mais diligente que seja a construção retórica expendida, não se constata, no conjunto probatório, qualquer elemento que se revista de força suficiente a desconstituir a decisão transitada em julgado, menos ainda a legitimar a anulação de atos processuais ou o acolhimento da tese absolutória.

Não se olvida que o reconhecimento de pessoa até pouco tempo antes da época dos fatos, segundo as diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, se modelava na compreensão de que a aplicação da regra do artigo 226 do Código de Processo Penal se afigurava, diante do seu caráter instrumental, como mera recomendação. Essa conclusão advinha, claramente, pela análise literal da norma do inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal quando evidenciava o termo "se possível", o que, nessas condições, foi interpretado, inicialmente, como de mera recomendação.

Nesse sentido, era a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é transcrita abaixo:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO QUE PODERÁ SER RATIFICADO DURANTE A FASE PROBATÓRIA. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
> I - Ainda que se considere que no habeas corpus não seja exigida a apresentação de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
> II - O rol de diligências investigativas previsto nos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, podendo a autoridade policial coletar outras provas, ou seja, adotar outras diligências, nos termos do art. 6º, III, do Código de Processo Penal, dentre elas a colheita de prova atípica, isto é, daquela não prevista em lei ou cujo procedimento de obtenção não esteja disciplinado no ordenamento jurídico, sempre que tal diligência for necessária para a investigação e desde que não seja ilícita (expressamente vedada em lei) ou moralmente ilegítima, em obediência ao princípio da busca da verdade real.
> III - **Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes**.
> IV - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Recurso ordinário não conhecido.
> (RHC n. 81.376/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.) (grifos nossos)

Da mesma forma, não se desconhece que, a partir de outubro de 2020, o próprio excelso Superior Tribunal de Justiça reanalisou o tema, modificando a sua compreensão a respeito da mera recomendação indicada na norma processual penal, motivando que o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem, ao contrário do que versado anteriormente, uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

Também salientou que, a vista dos efeitos e riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá

servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Vejamos os termos da ementa relacionada a decisão, que foi proferida pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, integrante da Colenda Sexta Turma do excelso Superior Tribunal de Justiça, a quem com muita atenção e precisão, traz nova compreensão a respeito da temática, a qual é citada, *in verbis*:

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
> 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.
> 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.
> 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.
> 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.
> 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de

prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

> 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias multa.
> Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.
> (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

O exame acurado que ora se extrai dos autos revelou, em sua essência, que a controvérsia não se enraíza em vício processual capaz de macular o julgamento, mas na inconformidade da defesa técnica com uma condenação firmada em arcabouço probatório sólido e coerente.

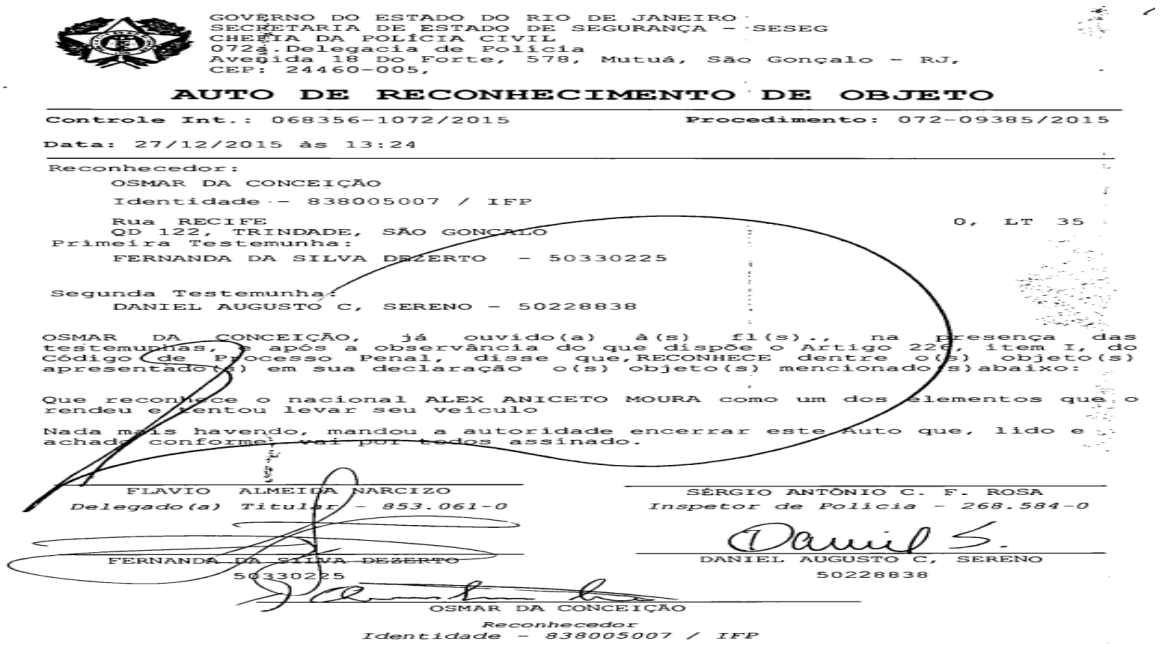
O processo criminal demonstrou que o reconhecimento do acusado, ora requerente, não se limitou ao momento inquisitorial, assim como não se ancorou em suposto induzimento da vítima.

Ao contrário, o que se nota, é que o reconhecimento do acusado foi realizado pela vítima logo após os fatos, com o seu comparecimento em sede policial para registrar o roubo sofrido, ocasião em que narrou as circunstâncias fáticas e reconheceu, por meio de álbum fotográfico, o requerente como sendo um dos elementos que participou da dinâmica delitiva com emprego de arma de fogo, observando-se, nessa guisa procedimental, o alinhamento com o comando exigido pela norma do artigo 226 do Código de Processo Penal.

A vítima Osmar da Conceição, ao comparecer em sede policial em 27/12/2015 (e-doc. 000010 do processo criminal nº 0001691-76.2016.8.19.0004), reconheceu o acusado Alex Aniceto Moura, prestando as seguintes declarações:

> "Inquirido, DISSE:
> Que comparece o comunicante para relatar que cerca de 03 elementos armados em um Fiat Palio de cor preta e placa não anotada renderam o comunicante levando seu veiculo de placa LPK-4228 (veiculo em nome da esposa do comunicante a nacional LOUDE JARDIM DA CONCEIÇÃO) fugindo logo em seguida e que a cerca de 200 metros (sistema de alarme parou o veiculo) na estrada da Trindade o referido veiculo foi abandonado pelos elementos ; que, o comunicante recuperou o mesmo sem que nada do comunicante fosse levado ; que, nesta UPJ o comunicante reconheceu um dos autores pelos álbuns fotográficos sendo que reconhece o elemento que estava armado como sendo o nacional ALEX ANICETO MOURA; que, não tem duvidas de apontar o mesmo sendo que este estava calmo e que foi este que apontou a arma par o declarante solicitando o veiculo."

Feitas essas pequenas ponderações acima, constou o auto de reconhecimento de objeto pela vítima (e-doc. 000012 do processo criminal nº 0001691-76.2016.8.19.0004). Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLICIA CIVIL
072ª.Delegacia de Policia
Avenida 18 Do Forte, 578, Mutuá, São Gonçalo - RJ,
CEP: 24460-005,

AUTO DE RECONHECIMENTO DE OBJETO

Controle Int.: 068356-1072/2015 Procedimento: 072-09385/2015

Data: 27/12/2015 às 13:24

Reconhecedor:
OSMAR DA CONCEIÇÃO
Identidade - 838005007 / IFP

Rua RECIFE 0, LT 35
QD 122, TRINDADE, SÃO GONCALO
Primeira Testemunha:
FERNANDA DA SILVA DEZERTO - 50330225

Segunda Testemunha:
DANIEL AUGUSTO C, SERENO - 50228838

OSMAR DA CONCEIÇÃO, já ouvido(a) à(s) fl(s)., na presença das testemunhas, e após a observância do que dispõe o Artigo 226, item I, do Código de Processo Penal, disse que, RECONHECE dentre o(s) objeto(s) apresentado(s) em sua declaração o(s) objeto(s) mencionado(s)abaixo:

Que reconhece o nacional ALEX ANICETO MOURA como um dos elementos que o rendeu e tentou levar seu veículo

Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este Auto que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

FLAVIO ALMEIDA NARCIZO
Delegado(a) Titular - 853.061-0

SÉRGIO ANTONIO C. F. ROSA
Inspetor de Policia - 268.584-0

FERNANDA DA SILVA DEZERTO
50330225

DANIEL AUGUSTO C, SERENO
50228838

OSMAR DA CONCEIÇÃO
Reconhecedor
Identidade - 838005007 / IFP

Somando-se a isso, consta que em Juízo, sob a égide do contraditório e ampla defesa, a vítima Osmar reafirmou aquilo que já fora narrado na fase investigativa, ocasião em que reconheceu o acusado por álbum de fotografias de vários elementos, com diferentes características, ratificando a identificação do acusado Alex, com certeza, como um dos autores do crime de roubo no presente feito, após relatar de forma minuciosa a dinâmica dos fatos.

Nesse ato, o reconhecimento foi realizado de maneira presencial, o que confere legitimidade na forma como preceituado pela norma do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Esse procedimento, por sua conformidade aos parâmetros legais e o devido exercício do contraditório, afasta quaisquer alegações de vício no reconhecimento, conferindo à prova produzida robustez e credibilidade.

Assim, há de se verificar que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo e pela Colenda Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, contemplaram o sólido conjunto probatório para condenar o requerente no crime do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Com efeito, não há qualquer espaço para reconhecer a existência de nulidade apta a subsidiar revisão criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pois, como verificado, o inconformismo da defesa, embora legítimo como expressão da dialética processual, não logra demonstrar contrariedade patente às provas produzidas, ou a texto da lei, tampouco ofensa às garantias constitucionais.

Não se pode permitir que haja a utilização desta via de revisão criminal com o intuito claro de sanar questões de natureza fática, que foram objetos de apreciação probatória na esfera processual própria e que hoje se acha amparada sob o manto da coisa julgada, estabelecendo-se, dessa forma, uma garantia de natureza constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência iterativa das Cortes Superiores:

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DA REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO DESACERTO DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
> 1. Ao interpretar o art. 621, I, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça agiu dentro dos limites de sua competência constitucional – apreciou a controvérsia jurídica posta, de natureza infraconstitucional –, e aplicou o entendimento consolidado daquela Corte, no sentido do 'não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas'.
> 2. A Corte Superior agiu dentro dos limites de sua competência constitucional delineada no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, uniformizando a interpretação da lei federal ao definir o sentido e o alcance da norma processual penal, sem incorrer em ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos pela via do writ.
> 3. O ato coator está em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a revisão criminal não possui natureza recursal, sendo, portanto, inadmissível a sua utilização com fundamento no desacerto da valoração probatória.
> 4. Agravo regimental conhecido e não provido.
> (STF HC 193667 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. CABIMENTO RESTRITO DO PLEITO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário.
> 2. Não se colhe do acórdão recorrido (ou mesmo das razões recursais) a indicação de qualquer elemento novo, apto a reverter as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário quando da condenação do agravante.
> 3. Agravo regimental desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

(STJ AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

Examinadas as alegações trazidas na inicial dessa Revisão criminal, não verifico erro judiciário a autorizar a revisão.

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de julgar improcedente o pedido da Ação de Revisão Criminal.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ